



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 186.187 - RJ (2010/0177285-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGADA CONDENAÇÃO COM FUNDAMENTO EM PROVAS OBTIDAS ILICITAMENTE. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na ausência de argumento apto a afastar o entendimento de que a tese esposada no presente *habeas corpus* - denúncia embasada em prova ilícita, obtida em procedimento administrativo fiscal anulado - consubstancia-se em mera reiteração de pedido, deve ser a decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

2. Embora tratem os presente autos de ação penal diversa, pois renovada após a constituição definitiva do débito tributário, a presente ordem de *habeas corpus* possui as mesmas partes, o mesmo fundamento e idêntico objeto ao do HC n.º 17401/RJ, onde este Superior Tribunal de Justiça concluiu que a ação penal teve início em fiscalização tributária regularmente instaurada pelo Receita Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 186.187 - RJ (2010/0177285-9) (f)

AGRAVANTE : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO EID BIANCHI PRATES, em favor de LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, contra decisão de minha lavra que não conheceu do presente *habeas corpus*, assim ementada:

"HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGADA CONDENAÇÃO COM FUNDAMENTO EM PROVAS OBTIDAS ILICITAMENTE. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO." (fl. 4.151)

Sustenta o Agravante que *"o que de fato ocorre é estarmos diante de ação penal diversa da primeira, exigindo (sempre com a devida vênia) pronunciamento de mérito dessa Nobre Casa. Se se tratam ou não dos mesmos fatos isso não vem ao caso"* (fl. 4.204).

Requer, assim, a reconsideração do decisum agravado ou julgamento do writ pela Eg. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 186.187 - RJ (2010/0177285-9) (f)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGADA CONDENAÇÃO COM FUNDAMENTO EM PROVAS OBTIDAS ILICITAMENTE. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na ausência de argumento apto a afastar o entendimento de que a tese esposada no presente *habeas corpus* - denúncia embasada em prova ilícita, obtida em procedimento administrativo fiscal anulado - consubstancia-se em mera reiteração de pedido, deve ser a decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

2. Embora tratem os presente autos de ação penal diversa, pois renovada após a constituição definitiva do débito tributário, a presente ordem de *habeas corpus* possui as mesmas partes, o mesmo fundamento e idêntico objeto ao do HC n.º 17401/RJ, onde este Superior Tribunal de Justiça concluiu que a ação penal teve início em fiscalização tributária regularmente instaurada pelo Receita Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O agravo regimental não merece provimento.

Embora tratem os presente autos de ação penal diversa, pois renovada após a constituição definitiva do débito tributário, a presente ordem de *habeas corpus* possui as mesmas partes, o mesmo fundamento e idêntico objeto ao do HC n.º 17401/RJ, onde este Superior Tribunal de Justiça concluiu que a ação penal teve início em fiscalização tributária regularmente instaurada pelo Receita Federal.

Nesse contexto, na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no *decisum*, mantenho a decisão ora agravada por seus próprios fundamentos:

"Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, denunciado pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 1.º da Lei n.º 8.137/90, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, assim ementado:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MERA REITERAÇÃO DE HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE IMPETRADO E JULGADO.

I - Se a alegada coação ilegal já foi julgado por órgão do mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal em habeas corpus anteriormente impetrado em favor do mesmo paciente, com o mesmo pedido e causa de pedir, trata-se de mera reiteração não admitida pelo ordenamento pátrio e pela jurisprudência dos tribunais superiores, evitando-se, assim, o aniquilamento da coisa julgada e da norma prevista no art. 105, I, "a" e "c", da Constituição da República que determina a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o "writ" se a autoridade indigitada coatora é membro de Tribunal Regional Federal.

II - Ordem denegada." (fl. 96)

Narra o Impetrante que o Paciente e demais corréus foram denunciados, nos autos da ação penal n.º 96.00.25262-9, perante o Juízo Federal da 8.ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, pela prática de crime contra a ordem tributária.

Afirma que "essa ação penal origina-se de outra denúncia, pelos mesmos fatos, processo de mesmo número, mas que fora trancada por ordem do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do habeas corpus n.º 90.957/RJ, sob a tese da necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para a deflagração da persecução penal" (fl. 17).

Alega, em suma, a nulidade da ação penal, sob o argumento de que a inicial acusatória estaria embasada em prova ilícita. Afirma que "Embora a denúncia não mencione o fato, a verdade é que toda a documentação da empresa 'SOCIEDADE COMERCIAL PENHA DE BEBIDAS LTDA', tal como ocorrera com a documentação mercantil e fiscal de todos os clientes, à época, da S/A ORGANIZAÇÃO EXCELSIOR CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO, foi igualmente ali obtida mediante 'irregular diligência de busca e apreensão' perpetrada, em 23/08/93, por AFTN's e APFs, que, fortemente armados e a manu militari, por mais que ausente o proprietário e sob irresistível coação dos funcionários, arrecadaram, além dos computadores, livros e documentos de todos os mais de 1.200 clientes dos escritórios contábeis da S/A Organização Excelsior." (fl. 45)

Requer, em liminar, seja determinada a suspensão do feito, até a apreciação final do presente writ. No mérito, pugna pela concessão da ordem, "[...] para se decretar a extinção da ação penal n.º 96.00.25262-9, pelo reconhecimento da ilicitude na obtenção das provas colhidas" (fl. 85).

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 4.095/4.096.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 4.101/4.133, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 4.135/4.143, opinando pela denegação da ordem de habeas corpus.

Por intermédio da petição n.º 85632/2011 (fl. 4.146), o Impetrante requer que seja intimado da data do julgamento do presente habeas corpus, com o fim de proferir sustentação oral.

Relatei. Decido.

Narram os autos que, inicialmente, o Paciente foi acusado da prática de crimes contra a ordem tributária - pelos mesmos fatos ora tratados - em denúncia recebida no dia 10 de maio de 1996. Contudo, essa primeira denúncia foi invalidada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n.º 90957/RJ (DJe 19/10/2007), porque o crédito tributário só foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitivamente constituído em 09 de maio de 2003.

Em 26 de maio de 2008, o Ministério Público Federal ofereceu novamente denúncia em face do Paciente, imputando-lhe a prática das condutas delituosas previstas no artigo 1º, incisos I, II, III, IV e V da Lei n.º 8.137/90, em concurso material.

Essa nova exordial, foi instruída com peças trasladadas para os autos da ação penal trancada pelo Pretório Excelso, com base no entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário constitui condição objetiva de punibilidade.

O presente habeas corpus impugna essa segunda ação penal, afirmando que a exordial acusatória está amparada em provas obtidas de forma ilícita, como inclusive restou reconhecido pela Sexta Turma desta Corte Superior, em acórdão da relatoria do Exmo. Ministro FERNANDO GONÇALVES, assim ementado:

"RESP. CRIMINAL. NULIDADE. PROVA OBTIDA DE MODO ILÍCITO.

1. A declaração de nulidade do processo, em decorrência de prova obtida por meios ilícitos, ou seja, sem as cautelas recomendadas no item XI, do art. 5º, da Constituição Federal, afetando todo o procedimento, como, anteriormente proclamado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de habeas corpus, aproveita e interessa a todos os recorrentes na ação penal.

2. Recursos especiais conhecidos e providos." (REsp 184877/RJ, DJ de 23/04/2001.)

No ponto, cumpre esclarecer que foi empreendida ação de busca e apreensão de documentos na S.A Organização Excelsior Contabilidade e Administração, resultando desta diligência várias representações fiscais para fins penais, bem como o oferecimento de diversas denúncias pelo Ministério Público Federal, inclusive contra o Paciente, na qualidade de sócio e responsável técnico pela escrituração contábil da referida empresa.

Pois bem.

Afirma o Impetrante que a denúncia faz menção a prova obtida na busca e apreensão anulada, buscando o trancamento da ação penal pelo reconhecimento da ilicitude das provas obtidas.

No entanto, o presente habeas corpus consubstancia-se em mera reiteração de pedido. Como bem ressaltou a douta Subprocuradoria-Geral da República:

"[...]

o presente habeas corpus, impetrado perante essa colenda Corte Superior de Justiça, tem por fundamento matéria já debatida nessa instância superior, porquanto a tese de nulidade das provas que amparam a ação penal em comento já foi afastada no julgamento do HC 17401/RJ.

Ao se compulsar os autos, verifica-se que a situação retratada, de fato e de direito, é a mesma que analisada por essa Corte no referido mandamus, datado de 18/02/2003, malgrado tenha o STF posteriormente anulado a ação penal." (fl. 4.142)

De fato, embora a ação penal seja diversa, pois foi renovada após a constituição definitiva do débito fiscal, a presente ordem de habeas corpus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possui as mesmas partes, o mesmo fundamento e idêntico objeto ao do HC n.º 17401/RJ, da relatoria do eminente Ministro FERNANDO GONÇALVES, denegado pela Sexta Turma, nos termos do seguinte acórdão:

"HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PROVAS OBTIDAS ILICITAMENTE. DÚVIDA.

1. A obtenção de prova por meios ilícitos, ou seja, sem as cautelas recomendadas pela Constituição Federal (art. 5º, item XI) afeta todo o procedimento pelo vício de origem. Havendo, no entanto, dúvida ou desencontro nos dados ministrados, de forma a impedir a verificação se a situação descrita na denúncia estaria encaixada naquela condição, fica a hipótese excluída da via do habeas corpus em função da necessidade de investigação probatória.

2. O exame de provas no habeas corpus é cabível quando não resta alternativa ao julgador. A direção é única e não existe outra.

3. Ordem denegada." (DJ de 17/03/2003.)

O voto-condutor desse julgamento asseverou que o julgamento do REsp 184877/RJ, de fato, reconheceu a nulidade da ação penal porque o processo crime foi instaurado com base na documentação apreendida por agentes da Receita e Polícia Federal, sem a devida autorização. Contudo, concluiu que a ação penal ora tratada, do que se podia concluir dos autos, teve início em outro procedimento administrativo fiscal, este regularmente instaurado pelo Receita Federal.

Cabe transcrever o seguinte trecho do julgado:

"Neste caso específico, atua um dado complicador, anotado pelo pronunciamento ministerial para quem o processo em exame não teria origem na documentação apreendida na Organização Excelsior Contabilidade e Administração, ausente, em consequência, eventual nulidade.

De outro lado, a denúncia de fls. 16/19 não faz qualquer referência à apreensão de documentos no Excelsior, mas, apenas, de constatação levada a cabo na Sociedade Comercial Penha de Bebidas Ltda, onde o paciente consta como responsável pela escrituração contábil e, segundo o Ministério Público Federal, "idealizador da fraude".

Como se vê, há flagrante desencontro nos dados ministrados e a verificação de se encontrar a situação descrita na denúncia que em ambas a ação penal em curso na 8ª Vara Federal, encaixada no julgamento do **Habeas Corpus** 3.912/RJ e no Recurso Especial 184.877 é tarefa que reclama profunda investigação probatória, vedada em sede de **habeas corpus**.

Nego a ordem."

Frise-se que o entendimento acima esposado, foi da sentença condenatória proferida pelo MM Magistrado oficiante na 8.ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro, que ora faço juntar, a qual expressamente reconheceu que denúncia não faz menção a prova obtida na busca e apreensão mencionada pelo Impetrante, mas está embasada em procedimento administrativo fiscal regularmente instaurado pelo Receita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal em face da Sociedade Comercial Penha de Bebidas Ltda.

Confira-se:

"Por fim, a defesa de Luiz Felipe requer o reconhecimento da ilicitude da prova obtida na presente ação penal, o que não merece acolhida, eis que a denúncia não faz menção a prova obtida na busca e apreensão mencionada, mas está embasada em procedimento administrativo fiscal regularmente instaurado pelo Receita Federal em face da SOCIEDADE COMERCIAL PENHA DE BEBIDAS LTDA."

Por fim, anoto que a Defesa do Paciente interpôs recurso de apelação, pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 2.^a Região, órgão jurisdicional competente para proceder o exame do conjunto fático necessário para acolher da tese do Impetrante.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se." (DJe 19/09/2012.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0177285-9

AgRg no
HC 186.187 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201002010067360 9600252629

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
CORRÉU : MANOEL MONTEIRO PINTO SALES
CORRÉU : DOMINGOS DOS REIS FERNANDES
CORRÉU : ARTUR MONTEIRO CORREA SALES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.